



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1262/2024**  
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao art. 36 da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 36.** Fica o Poder Executivo autorizado, a partir de 2026, a propor tratamento tributário facultativo, sem prejuízo ao beneficiário, aos incentivos fiscais de que tratam os art. 1º e art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para a sua conversão em crédito financeiro classificável como um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, conforme opção do beneficiário a ser exercida em 31 de dezembro de cada ano após a edição de ato do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** No caso de o contribuinte não exercer a opção pela conversão dos incentivos fiscais mencionados no ‘caput’ em um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, deverá considerá-los normalmente em sua apuração, nos termos da legislação vigente.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa facultar ao contribuinte a possibilidade de se utilizar ou não da conversão dos benefícios fiscais de SUDAM e SUDENE, de suma importância em termos de política regional, em “Créditos de Tributo Reembolsável Qualificado”, da forma como lhe for mais conveniente.

Com efeito, embora a intenção da MP, na redação original deste dispositivo, seja evitar que tais benefícios impliquem uma alíquota efetiva de tributação sobre o lucro inferior à mínima de 15% instituída pela adoção do Pilar 2 do BEPS da OCDE no Brasil, para tanto convertendo-os em créditos “qualificados” para fins do novo regime, faculta integralmente ao Poder Executivo a decisão por tal conversão, sendo que, para muitos contribuintes, tais benefícios podem



\* C D 2 4 1 3 5 5 0 0 3 2 0 0 \* LexEdit

não implicar redução de alíquota efetiva das entidades da jurisdição brasileira combinadas para um patamar abaixo de 15%.

Para esses casos, a conversão de tais benefícios em créditos financeiros, que seriam devolvidos ao longo de 4 anos, implicará desnecessária penalidade em termos de fluxo de caixa.

Assim, embora se trate de uma boa medida a possibilidade de conversão de tais benefícios em créditos que são qualificados para fins do regime de Pilar 2, a adoção desse novo critério não deve ser obrigatória para todos os contribuintes sujeitos ao referido regime, sob pena de se atingirem situações em que essa conversão implicará situação pior.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança  
(PL - SP)**



CD/24135.50032-00 LexEdit